AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812573 - BA (2023/0105509-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEITON REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INAPROPRIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

2. A orientação desta Corte Superior é a de que a conduta de posse ou porte de arma de uso fogo adulterada ou com numeração raspada se enquadra no tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 11.826/2003, não sendo relevante se a arma era de uso permitido, restrito ou proibido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44687558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 28/11/2024 19:26:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 7c76623c-6be1-4e8d-b88e-f928ea6a26c9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812573 - BA (2023/0105509-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CLEITON REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA INAPROPRIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

2. A orientação desta Corte Superior é a de que a conduta de posse ou porte de arma de uso fogo adulterada ou com numeração raspada se enquadra no tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 11.826/2003, não sendo relevante se a arma era de uso permitido, restrito ou proibido.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON REIS DOS SANTOS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 199/205, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o ora agravante foi condenado a 8 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Documento eletrônico VDA44516602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:22
Código de Controle do Documento: 0bd2a3ae-e091-4dd4-8ee9-d8fcdfd79a2d

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 21/32).

Neste *writ*, a defesa buscou a desclassificação da conduta do art. 16 para a do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesta oportunidade, a defesa reitera o pedido de desclassificação do tipo relativo à posse de arma de fogo.

Afirma que "*o simples fato de o armamento não ter numeração não enquadra o fato delituoso no artigo 16 da Lei do Desarmamento, que exige a ação de supressão ou alteração de numeração*".

Alega ainda que "*não existe forma de se raspar algo que nunca existiu, já que o armamento era artesanal. Conforme já demonstrado no laudo pericial acima acostado, a negativa de desclassificação do delito só pode ter correspondido a erro do judiciário, já que a posse de arma de fogo artesanal de calibre permitido corresponde ao tipo penal do artigo 14 da Lei 10.826/03, e não ao artigo 16 da mesma Lei*" (e-STJ fl. 17).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que tal alteração demandaria a análise de matéria fático-probatória; isso, porque a Corte de origem destacou que (e-STJ fls. 29/30):

> *III – Pedido subsidiário de desclassificação do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Inviabilidade. Arma de fogo com numeração raspada. Subsunção ao tipo penal imputado na sentença*
>
> *Subsidiariamente, a defesa pleiteia a desclassificação do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em relação a submetralhadora artesanal calibre 9mm.*
>
> *Para tanto, aduz que a referida arma se equivale à Luger de calibre 9mm, também conhecida por Parabellum, que está inserida na listagem de armas de fogo permitidas pela Portaria nº 1.222 de 12 de agosto de 2019.*
>
> *Não obstante, o aludido pleito também não prospera, eis que o exame técnico foi categórico ao informar que a submetralhadora artesanal calibre*

Documento eletrônico VDA44516602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:22
Código de Controle do Documento: 0bd2a3ae-e091-4dd4-8ee9-d8fcdfd79a2d

9mm estava com numeração raspada, fato que configura o tipo previsto no art. 16, §1º, inciso I, da Lei10.826/2006, litteris:

[...]

Logo, inexiste equívoco na capitulação legal que precise ser corrigido por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Entendi, dessa forma, que a matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório a caracterizar a configuração do delito de posse de arma de fogo de uso restrito, na espécie, foi devidamente analisada pela Corte local com base nas peculiaridades do caso concreto.

Assim, a alteração da conclusão da Corte estadual para desclassificar a conduta para outro tipo demandaria, inexoravelmente, a reanálise das provas carreadas aos autos, o que é vedado na via eleita.

Ademais, a orientação desta Corte Superior é a de que a conduta de posse ou porte de arma de uso fogo adulterada ou com numeração raspada se enquadra no tipo penal previsto no art. 16 da Lei n. 11.826/2003, não sendo relevante se a arma era de uso permitido, restrito ou proibido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "O porte de arma de fogo com numeração raspada se adequa ao crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03, pouco importando seja a arma de uso permitido, restrito ou proibido" (REsp n. 1.047.664/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 11/10/2010).

2. A elevação da pena-base foi devidamente fundamentada em razão de o delito haver sido cometido pelo réu em companhia de dois adolescentes e de os antecedentes haverem sido negativamente valorados.

3. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 8 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justificaria, em consonância com o art. 33, §§ 2º e 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado.

Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto.

4. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela ausência do requisito disposto no art. 44, I, do CP.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 900.034/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a

Documento eletrônico VDA44516602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:22
Código de Controle do Documento: 0bd2a3ae-e091-4dd4-8ee9-d8fcdfd79a2d

concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44516602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 18/11/2024 19:52:22
Código de Controle do Documento: 0bd2a3ae-e091-4dd4-8ee9-d8fcdfd79a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 812.573 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0105509-8

Número de Origem:
07000932620218050080 35922020 7000932620218050080

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA
ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CLEITON REIS DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON SOUZA SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON REIS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA44683468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: d16fd1ed-6c99-4a7d-a7c6-ad08faf6a70a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: d16fd1ed-6c99-4a7d-a7c6-ad08faf6a70a